



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2333635 - SP (2023/0100546-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TEREZINHA QUEROZ DA SILVA MORO
ADVOGADO : SILVIA SANCHES MURARO - SP264049
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
GLAUBER MORENO TALAVERA - SP160359
SOC. de ADV : DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
INTERES. : MELBA ALEXANDRA SANCHEZ QUIJIJE
INTERES. : HOSPITAL PAULO SACRAMENTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO DA MAJORAÇÃO EFETUADA NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há interesse recursal em afastar majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais condicionada à observância do limite percentual previsto pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, já atingido pela condenação imposta pelo acórdão do Tribunal de Justiça, tornando, por isso, ineficaz a determinação da decisão ora agravada.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2333635 - SP (2023/0100546-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TEREZINHA QUEROZ DA SILVA MORO
ADVOGADO : SILVIA SANCHES MURARO - SP264049
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
GLAUBER MORENO TALAVERA - SP160359
SOC. de ADV : DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
INTERES. : MELBA ALEXANDRA SANCHEZ QUIJIJE
INTERES. : HOSPITAL PAULO SACRAMENTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO DA MAJORAÇÃO EFETUADA NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há interesse recursal em afastar majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais condicionada à observância do limite percentual previsto pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, já atingido pela condenação imposta pelo acórdão do Tribunal de Justiça, tornando, por isso, ineficaz a determinação da decisão ora agravada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Terezinha Queroz da Silva Moro** contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso, em virtude da intempestividade do agravo em recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta a impossibilidade de os honorários sucumbenciais, fixados na instância de origem em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sejam minorados na decisão agravada.

Impugnação às fls. 767-769 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, na decisão agravada, ficou expressamente consignado que a majoração dos honorários sucumbenciais em desfavor da parte recorrente, observava os limites percentuais previstos no Código de Processo Civil, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito (e-STJ, fl. 740):

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Desse modo, não pode merecer conhecimento a pretensão de afastamento da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais por ausência de interesse recursal.

Isso porque, conforme acima relatado, a decisão ora agravada majorou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor já arbitrado, **observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015**.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no tocante aos ônus sucumbenciais, ao dar provimento à apelação da agravante, já havia condenado as agravadas ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação (e-STJ, fl. 599), limite percentual máximo previsto pelo § 2º do referido dispositivo.

Portanto, a suposta alteração dos honorários sucumbenciais é ineficaz, não podendo ser implementada por expressa determinação do dispositivo da própria decisão agravada, motivo pelo qual não houve prejuízo da parte agravante a justificar a interposição do presente agravo em relação ao tópico.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.333.635 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0100546-0

Número de Origem:

00058004320098260309 000580043200982603094872009 0005800432009826030950000 3090120090058001
4872009 58004320098260309 580043200982603094872009 5800432009826030950000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

GLAUBER MORENO TALAVERA - SP160359

SOC. de ADV. DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO : TEREZINHA QUEROZ DA SILVA MORO

ADVOGADO : SILVIA SANCHES MURARO - SP264049

INTERES. : MELBA ALEXANDRA SANCHEZ QUIJIJE

INTERES. : HOSPITAL PAULO SACRAMENTO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZINHA QUEROZ DA SILVA MORO

ADVOGADO : SILVIA SANCHES MURARO - SP264049

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

GLAUBER MORENO TALAVERA - SP160359

DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INTERES. : MELBA ALEXANDRA SANCHEZ QUIJIJE

INTERES. : HOSPITAL PAULO SACRAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023